Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1009654-57.2014.8.26.0566

Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa Classe - Assunto Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda Requerente: ANA PAULA FABRI CANEO MARINO ME Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda. propôs a presente ação contra a ré Ana Paula Fabri Caneo Marino ME, requerendo: a) seja declarado o enriquecimento sem causa da ré e, via de consequência, seja determinada a devolução à autora dos valores indevidamente cobrados pela ré; b) seja declarada extinta a obrigação da autora até onde os valores se compensarem; c) seja determinado que o valor depositado judicialmente pela autora em favor da ré possa servir como pagamento dos valores eventualmente apurados em favor da autora e obstado o seu levantamento por parte da ré.

Decisão de folhas 145 determinou à autora a emenda da inicial.

Emenda da inicial de folhas 2180/2197.

Decisão de folhas 2215/2216 recebeu a emenda da inicial, deferindo a tutela antecipada mediante caução.

A ré, em contestação de folhas 2321/2325, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) que o processo administrativo interno instaurado pela autora é unilateral sem facultar à ré o exercício do devido processo legal, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa; b) que a quantidade de litros de café e de chá correspondem exatamente ao valor cobrado a apontado nas notas fiscais de fornecimento, não havendo qualquer superfaturamento; c) que a própria autora admite que o consumo do café e do chá era livre, liberado e disponibilizado para as áreas de administração, academia de formação de vigilantes nos períodos matutino, vespertino e noturno, nas cidades de São Carlos e Sorocaba, mediante quitação dos valores faturados e representados por notas fiscais emitidas, conferidas e contabilizadas pelas coligadas Engefort e Figueira, empresas do mesmo grupo econômico; d) que ante a falta de pagamento das notas fiscais nos valores de R\$ 51.319,32 e R\$ 17.084,14, a ré notificou extrajudicialmente a autora rescindindo o contrato por justa causa.

Réplica de folhas 2336/2338.

Decisão saneadora de folhas 2340/2341 deferiu a prova pericial e reputou impertinente a prova oral.

Quesitos da ré de folhas 2345/2346. A autora não formulou quesitos (folhas 2344).

Laudo pericial de folhas 2391/2417.

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às 2428/2429 e a ré às folhas 2434/2437.

Parecer técnico do assistente da ré às folhas 2438/2504.

Decisão de folhas 2506 rejeitou a impugnação e homologou o laudo pericial, encerrou a instrução e deferiu prazo para memoriais.

Memoriais da autora às folhas 2515/2516 e da ré às folhas 2517/2521 através da qual interpôs agravo de instrumento.

Relatei. Decido.

Aduz a autora que celebrou com a ré um contrato para fornecimento de refeições e desjejum. Alega, em resumo, que por mútuo acordo a ré fornecia também café e chá aos demais funcionários da área administrativa para o desfrute no horário de trabalho, sendo que, em procedimento administrativo interno, apurou-se a existência de divergência quanto ao volume de café e chá fornecidos frente aos valores efetivamente faturados, cobrados e pagos pela autora, concluindo-se que o volume de café e chá foi superfaturado, ou seja, foram emitidas notas fiscais para pagamento contendo um volume bem superior àquele efetivamente fornecido. Diz que o superfaturamento foi apurado levando em consideração o número de consumidores existentes bem como o volume médio de consumo de cada um.

Já a ré, em síntese, diz que a quantidade de litros de café e chá fornecidos correspondem exatamente ao valor cobrado e apontado nas notas fiscais de fornecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 884 do Código Civil que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O *expert*, mediante as notas fiscais de entradas da ré, elaborou levantamento das compras de café e chá, no período de maio de 2011 a agosto de 2014, mediante conversão em quilos das várias embalagens contendo quantidade inferiores a 1.000 gramas, visando constatar se a ré realmente comprou café e chá em quantidade suficiente para efetuar as vendas à empresa Autora e à outras do mesmo Grupo Econômico.

Em resposta ao quesito do juízo: a) considerando os documentos juntados nos Autos, é possível afirmar que houve superfaturamento por quantidade? Justifique?, o senhor perito respondeu: "Positiva é a resposta do quesito. Conforme levantamento efetuado pela perícia, através das notas fiscais de compras de café efetuadas pela Ré, demonstrado no Capítulo II deste Laudo Pericial, a mesma somente poderia comercializar até 51.676,8 litros de café, tendo emitido notas de venda, no total de 170.619,4 litros. O mesmo procedimento foi adotado em relação ao chá, ou seja, seu limite de comercialização, considerando-se as compras efetuadas, era de 21.560,5 litros, mas foram emitidas notas fiscais de saídas no total de 23.887,0 litros".

Com relação ao segundo quesito do juízo: Para o cálculo adotou-se qual tipo de equação?, o expert respondeu: "Conforme registro feito no Capítulo II deste Laudo Pericial, a perícia considerou, para cada quilo de café moído, o preparo adequado de 14 litros de bebida café, nos termos informados pela ABIC Associação Brasileira da Indústria de Café. Para o chá, de acordo com informações obtidas pela FIESP Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, cada quilo de chá em pó ou solúvel, o preparo adequado de 10 litros de chá. Por outro lado, para apuração do valor das diferenças apuradas, foi considerado o custo médio das mercadorias fornecidas pela Ré no período, conforme demonstrado a seguir".

A conclusão do laudo pericial foi a seguinte: "a) As quantidades em quilos, de café e de chá, adquirida pela Ré, e convertidas em litros de acordo com os critérios registrados no Capítulo II e na resposta do Quesito b do Juízo, são inferiores ao

faturamento feito à Autora, no período analisado. b) Considerando o preço médio cobrado pela ré, conforme demonstrativo constante da resposta ao quesito b do Juízo, foi apurado faturamento a maior de café e de chá, em moeda original, até agosto de 2014, de R\$ 269.422,79, cujo valor corrigido até 01/07/16, data-base deste Laudo, pela tabela do TJSP, importa em R\$ 322.056,24 (confira folhas 2416).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O superfaturamento, como apurado pelo perito judicial, não consiste no número de pessoas que consumiram ou deixaram de consumir o café e o chá, mas sim na disparidade entre a quantidade dos produtos constantes nas notas fiscais de compra e a quantidade, em litros, informada pela ré nas notas fiscais de venda.

A quantidade de café constante das notas fiscais de compra permitiriam a comercialização de 51.676,8 litros de café, enquanto que a ré emitiu notas de venda informando que foram consumidos 170.619,4 litros (**confira folhas 2410**).

O mesmo procedimento, segundo o perito, foi adotado em relação ao chá, ou seja, seu limite de comercialização, considerando as compras efetuadas, era de 21.560,5 litros, mas foram emitidas notas fiscais de saídas no total de R\$ 23.887,0 litros.

Dessa maneira, forte nas conclusões do laudo pericial, de rigor a procedência do pedido, reconhecendo-se o enriquecimento sem causa da ré, devendo ressarcir à autora a quantia apurada pelo perito do juízo, no montante de R\$ 322.056,24 (atualizada até 01/07/2016), a ser atualizada a partir de 01/07/2016 e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Também de rigor a aplicação do instituto da compensação, posto que, segundo a própria autora, esta é devedora da ré das quantias de R\$ 51.319,32 e R\$ 17.084,14, as quais ficam compensadas do montante do valor a ser ressarcido pela ré à autora. Em consequência, chega-se à conclusão de que a ré deverá ressarcir à autora a quantia de R\$ 253.652,78.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a devolver à autora a quantia de R\$ 253.652,78, já compensados os valores devidos pela autora à ré, com atualização monetária a partir de 01/07/2016 e juros de mora a partir da citação, declarando extinta a obrigação da autora em razão das notas fiscais nos valores de R\$ 51.319,32 e R\$

17.084,14. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA